AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.442 - SP (2019/0140466-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	JOÃO MIGUEL AITH FILHO
ADVOGADOS	:	MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH - SP322635 RENATO FALCHET GUARACHO - SP344334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por JOÃO MIGUEL AITH FILHO, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

> "AGRAVO. GRATUIDADE PROCESSUAL.
> A mudança do status econômico-financeiro para a preservação da defesa direito em juízo (ou seja, não se trata já da acessibilidade ao Judiciário, mas, isto sim, da continuidade do exercício in iuditio) reclama prova do estado que se afirma superveniente.
> Juntada de documento novo com o recurso incidente: o tribunal do agravo é instância de devolução, não de julgados originários.
> 'A eficácia do benefício à gratuidade da justiça opera-se a partir de seu deferimento' (REsp 194.581 - STJ -Rei. Min. NANCY ANDRIGHI)" (fl. 80e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 90/96e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA VIA RECURSAL ACLARATÓRIA.
> A contradição a autorizar os embargos declarativos é aquela que importa em oponibilidade do julgado consigo próprio, 'jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (EDcl no REsp 218.528 -STJ -Min. CÉSAR ASFOR ROCHA).
> Rejeição dos embargos" (fl. 135e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a,** da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação ao art. **4º da Lei 1.060/50,** sustentando que a concessão dos benefícios da assistência judiciária é cabível mediante simples afirmação de necessidade. Afirma ter demonstrado a hipossuficiência para a obtenção do benefício, sendo possível o requerimento de maneira incidental.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 215/216e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 217/219e), foi interposto o presente Agravo (fls. 221/234e).

Contraminuta a fls. 237/238e.

A irresignação não merece prosperar.

De início, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, apesar de o benefício da gratuidade de justiça poder ser pleiteado a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que o requerente não está em condições de arcar com as despesas processuais, cuida-se de afirmação com presunção relativa, podendo o magistrado indeferi-lo, se encontrar, na análise do suporte fático trazido aos autos, fundamentos que contrariem o estado de hipossuficiência da parte requerente.

No caso, ao estabelecer solução para a controvérsia, às fls. 79/85e, o Tribunal local reportou-se ao suporte fático-probatório contido no feito e, nos termos da jurisprudência desta Corte, "aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 769.514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2016).

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial.

I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora